



**PARECER JURÍDICO N.º 93/2021**

**Assunto:** Análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão no Pregão eletrônico n.º 14/2021.

Luiz Alves – SC, 14 de abril de 2021.

Recebido  
em 22/04/2021

Ass.....

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa THIAGO SERGIO MABA (PREVENSUL), inscrita no CNPJ sob o n.º 05.0.47.431/0001-27, com sede na Rua Reinaldo Schmithausen, n.º 1975, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 14/2021, que têm como objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de instalação elétrica com fornecimento de materiais, conforme necessidade da Secretaria de Obras do Município de Luiz Alves.

Na data de 06/04/2021 ocorreu a sessão do referido pregão. Na fase de análise da habilitação, o pregoeiro decidiu por desclassificar a empresa Recorrente por descumprimento do subitem 8.4 do Termo de Referência, justificando que não apresentou certidão trabalhista válida e que não carece de tratamento diferenciado, momento no qual a empresa licitante manifestou a intenção de recorrer.

Assim, diante da decisão de habilitação da empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, e da desclassificação da empresa Recorrente, esta apresentou recurso, sustentando a regularidade da empresa, o grave erro cometido pelo pregoeiro, a validade dos documentos anexados ao pregão eletrônico e frisando que sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Na sequência a empresa, até então habilitada, apresentou contrarrazões, requerendo, em síntese, a manutenção da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Dessa forma, após os referidos trâmites legais, o caso veio para Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.



PARECER JURÍDICO

O presente recurso versa sobre questionamento quanto à inabilitação da empresa Recorrente. Assim, antes da análise do mérito, verificar-se-á a tempestividade do recurso.

Quanto ao prazo recursal no pregão eletrônico, extrai-se do Decreto n.º 10.021/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Logo, considerando que o Pregoeiro abriu prazo recursal no dia 06/04/2021, constata-se a tempestividade do recurso interposto na data de 09/04/2021 e das contrarrazões apresentadas na mesma data.

A empresa foi inabilitada por ter apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF vencido, por não apresentar a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial do EPROC, bem como não apresentou comprovação empregatícia do profissional registrado na CAT e a própria CAT não contempla o mínimo exigido em edital, que é a instalação de luminária de LED e aterramento com quantidade mínima de 200 luminárias.

Sobre o CRF vencido, a Recorrente sustentou que o lapso temporal existente entre o termo final de validade da certidão (15/03/2021) e o recebimento da proposta (16/03/2021) é ínfimo, sendo apenas um dia, tratando-se de vício sanável, bem como alegou que foi oportunizado a Recorrida a apresentação de CND vencida na aba “documentos complementares”.

Contudo, esta administração seguiu às regras dispostas no Edital do pregão eletrônico n.º 14/2021, estando previsto a data de recebimento de propostas do dia 12/03/2021 até o dia 25/03/2021, e estabelecida a data de abertura e julgamento das propostas inicialmente para o dia 26/03/2021, e, após publicação de errata, e sessão foi transferida para o dia 06/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Ainda que a abertura das propostas ocorresse no dia 26/03, a certidão estaria vencida, e pouco importa para a administração a data de recebimento da proposta, tendo em vista que esta só poderá ser aberta na data agendada para tal ato, que estava prevista no edital, ou seja, era de conhecimento de todos, inclusive da Recorrente.

Quanto à alegação de que foi oportunizado à Recorrida anexar o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em documentos complementares, de fato ocorreu porque a empresa licitante, ora Recorrida, é empresa de pequeno porte. Assim conforme estabelece a Lei Complementar n.º 123/2006, é uma obrigação da administração fornecer prazo adicional para as empresas de pequeno porte e microempresas em licitações, caso seja necessário, para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, veja-se:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeitos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

Outro motivo que acarretou a inabilitação da Recorrente foi a apresentação de CAT com número inferior a 200 luminárias, conforme quantidade mínima exigida em edital, e a não comprovação do vínculo entre o engenheiro elétrico responsável e a empresa licitante. Ainda que em grau de recurso, apresentados novos documentos a Recorrente não comprovou esses requisitos editalícios.

Quanto a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial do EPROC, de fato esta certidão poderia ter sido suprida em diligência, pois se trata de documento complementar, contudo, este não foi o motivo isoladamente, da inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, denota-se que o artigo 41, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Logo, destaca-se que a Administração Pública esta adstrita ao Edital, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, necessário pontuar que se deve buscar com a documentação na fase de habilitação a garantia mínima suficiente de que o licitante e eventual futuro contratado detenha capacidade de cumprir com todas as obrigações contratuais.

Diante do exposto, opinamos pelo não acolhimento do recurso apresentado por parte da Recorrente THIAGO SERGIO MABA, tendo em vista que esta não demonstrou os requisitos de habilitação previstos no Edital.

É o parecer, S.M.J.

*Amabile Erbs Schoeping*  
**AMABILE ERBS SCHOEPING**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/SC 50.258